



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 45.188 - RS
(2011/0201972-0)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : E F DE L (PRESO)
**ADVOGADO : HELENA MARIA PIRES GRILLO - DEFENSORA
PÚBLICA E OUTROS**

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO NO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO COMETIDO PELO IRMÃO DA VÍTIMA MENOR DE 14 ANOS. RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Para afastar a ocorrência de crime único e reconhecer a prática de vários crimes de estupro pelo recorrido, nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução, seria imprescindível a reapreciação de provas não delineadas no acórdão recorrido, o que é vedado por força da Súmula n. 7 do STJ.
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de junho de 2015

Ministro Rogerio Schietti Cruz



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 45.188 - RS
(2011/0201972-0)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : E F DE L (PRESO)
ADVOGADO : HELENA MARIA PIRES GRILLO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** interpõe agravo regimental contra decisão monocrática de minha lavra, na qual neguei provimento ao seu agravo em recurso especial, com fulcro no art. 544, § 4º, II, a, do CPC.

O agravante afirma que o reconhecimento da continuidade delitiva não demanda revolvimento da matéria fático-probatória, mas a reavaliação de dados admitidos e delineados no acórdão recorrido. Assere que, "apesar de a vítima não ter precisado o número exato de condutas praticadas pelo recorrido, restou comprovado nos autos que ela sofreu abuso por diversas vezes" e que "a falta das datas e da quantidade exata de estupros, no máximo, poderia determinar a aplicação da fração mínima prevista no art. 71 do Código Penal, o que de fato ocorreu, na sentença de primeiro grau" (fl. 461-462)

Requer a reforma da decisão agravada, para que seja reconhecida a continuidade delitiva.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 45.188 - RS
(2011/0201972-0)**

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO COMETIDO PELO IRMÃO DA VÍTIMA MENOR DE 14 ANOS. RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Para afastar a ocorrência de crime único e reconhecer a prática de vários crimes de estupro pelo recorrido, nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução, seria imprescindível a reapreciação de provas não delineadas no acórdão recorrido, o que é vedado por força da Súmula n. 7 do STJ.
2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

O agravante não trouxe nenhum argumento novo capaz de infirmar os fundamentos da decisão agravada, que **deve ser integralmente confirmada**.

Consoante registrado no *decisum* impugnado, o Tribunal estadual, por maioria de votos, deu parcial provimento ao recurso de apelação da defesa, para redimensionar a pena do réu, *in verbis*:

Pelo relato das testemunhas, **o acusado manteve relações sexuais com sua irmã (menina de 4 anos de idade), cuja materialidade foi comprovada pelo Auto de Exame de Corpo de Delito (fl. 18), demonstrando não ser mais a menor virgem**. O fato veio à tona através de denúncia anônima via telefônica e, constatado, depois das investigações e entrevistas da criança com profissionais do Conselho Tutelar (Relatório à fl. 19), a quem a ofendida revelou que o autor dos abusos era seu irmão, Alisson.

Segundo as referidas profissionais, em seus depoimentos judiciais (fls. 98 e 104), menina disse que seu irmão fazia “coisas” com ela, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

beijava na boca e colocava o “pintinho” na “perereca” dela. Também disse que ele a fazia pegar em seu pênis e colocá-lo na boca e, ainda, que era muito doloroso. Revelou, também, situações de exposição de nudez e sexo explícito entre sua irmã e o namorado, bem como entre seus irmãos. Por fim, solicitou ajuda às profissionais, para que seu irmão não mais fizesse “aquilo” com ela. Estes depoimentos são corroborados por uma policial civil, que participou das investigações .

Em que pese tenha **a pequena vítima negado a prática de abuso por seu irmão, em juízo (fl. 135)**, percebe-se evidente ter sido a menor instruída a fazê-lo, provavelmente por sua mãe, que garantiu, também judicialmente (fl. 137 v.), que jamais a deixava sozinha, que nunca havia percebido nada de errado com a menina, mas não tem explicação para o desvirginamento. Percebe-se nítida a tentativa de afastar de seu filho a imputação – atitude que, de certa forma, se compreende, por ser, talvez, uma das fontes de renda –, pretensão mal sucedida.

O acusado (fl. 148 v.) buscou atribuir a terceiros a imputação que lhe foi feita, associada a desentendimentos anteriores – inclusive com um parente seu –, mas sua versão resta absolutamente dissociada do contexto dos autos, não havendo qualquer indício de verossimilhança.

Todos estes informes, da vítima na fase policial, em consórcio com os das testemunhas em juízo, especialmente as profissionais médicas que realizaram o atendimento à menor, e a prova técnica, demonstrando o desvirginamento da criança, fazem arcabouço probatório suficientemente forte para lastrear o decreto condenatório, ainda mais quando antagonizados por débil alegação defensiva.

Não há como se sustentar a versão do imputado, de negativa de autoria, sem, entretanto apresentar narrativa suficientemente convincente a ponto de, ao menos, tornar duvidosa a palavra da vítima.

[...]

Neste contexto, entendo ter restado plenamente demonstrado o fato de o denunciado ter tentado estuprar o ofendido, razão pela qual a manutenção da condenação é de rigor.

[...]

No que concerne à continuidade delitiva, entendo de afastá-la.

Embora ciente das orientações antagônicas, e revendo posicionamento pessoal acerca do tema, julgo não estar preenchido, neste feito, o essencial requisito temporal para a determinação da figura do crime continuado, por não haver, na denúncia, indicação das datas em que os fatos ocorreram e nem a delimitação da peridiocidade delitiva. Como referido acima, da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

denúncia constou indicação genérica de tempo do crime: “No decorrer do ano de 2008...”. Para a configuração do crime continuado, julgo imprescindível a imputação – e a comprovação – do ritmo delitivo, **consubstanciado na referência individualizada dos fatos, ou dos períodos de reiteração delitiva, pelo Ministério Público**. Esta imperativa apuração – função institucional do órgão ministerial – realizada durante investigação policial, ou mesmo durante a instrução processual – cuja consequência leva, ou deveria levar, ao aditamento da denúncia – é condição *sine qua non* para o reconhecimento da continuidade.

(...)

Carecendo da indispensável demonstração do ritmo delitivo, sem menção às datas ou mesmo à delimitação de períodos de maior densidade criminoso, entendo não-configurado o crime continuado, acarretando em forçoso reconhecimento de crime único.

Não é atribuição do magistrado estabelecer o número de condutas delituosas para, depois, arbitrar a fração de majoração da pena. O aumento de pena será mensurado pelo julgador de acordo com a prova colhida no processo, guardando essencial correlação com a denúncia. A discricionária e unilateral majoração da sanção pelo reconhecimento do crime continuado não descrito pela denúncia acarreta em presunção desfavorável ao acusado, fato determinante de ofensa aos princípios constitucionais da presunção de inocência e da correlação entre a sentença e a denúncia.

(...)

Diante do exposto e pelas razões articuladas, dou parcial provimento ao apelo defensivo para, mantida a condenação, redimensionar a pena imposta a Elisson Francisco de Lima para 9 anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, mantidas as demais cominações da sentença.

É o voto. (fls. 302-322).

Vê-se, portanto, que o Tribunal de Justiça estadual afastou a continuidade delitiva ao argumento de que não foi comprovado um certo ritmo dos estupros (fls. 302-332). O agravante, irrisignado, asseve que, para a configuração do art. 71 do CP é necessário tão-somente, a pluralidade de ações, a pluralidade de crimes da mesma espécie, unidade de tempo, lugar e maneira de execução, além de certa ligação para que o crime ou crimes subseqüentes possam ser havidos como continuação do primeiro" (fl. 358).

Entretanto, o pedido não merece prosperar. Isso porque, em que pese a gravidade do crime cometido, não há como sustentar a versão da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acusação, sem adentrar a análise de provas e fatos não delineados do acórdão. Conforme se extrai do decisório recorrido, não houve menção direta de que o estupro ocorreu mais de uma vez ou de que tal prática ocorria com periodicidade, em condições de tempo, lugar e maneira de execução semelhantes.

Por mais que a impensável agressão sexual à qual foi submetida a vítima – irmã do réu e com apenas 4 anos de idade – desperte a sensibilidade do julgador, cabia ao Ministério Público delimitar melhor as provas ou os indícios que possibilitassem o reconhecimento da continuidade delitiva, situação que não verifico configurada na espécie. Em verdade, ao me ater à leitura da sentença e do acórdão recorrido, verifiquei que a comprovação da prática reiterada de estupro foi desprezada e somente foi evocada por ocasião da dosimetria da pena. Nesse particular cenário, para afastar o reconhecimento de crime único, seria necessário reexaminar toda a prova produzida nos autos, procedimento vedado no recurso especial, a teor da Súmula n. 7 do STJ. Exemplificativamente, por todos:

[...]

2. A alteração das conclusões do acórdão recorrido no tocante à ocorrência da continuidade delitiva exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula 7, STJ.

[...]

4. Agravo regimental não provido. (**AgRg no REsp n. 1.419.242/PR**, Rel. Ministro **Moura Ribeiro**, 5ª T, DJe 30/4/2014, grifei).

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0201972-0

AgRg no
AREsp 45.188 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20800026230 70034825901 70042756726 70044074334

EM MESA

JULGADO: 16/06/2015
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA ELIANE MENEZES DE FARIA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : E F DE L (PRESO)
ADVOGADO : HELENA MARIA PIRES GRILLO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : E F DE L (PRESO)
ADVOGADO : HELENA MARIA PIRES GRILLO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.